



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012983-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO MONTEIRO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.586

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012983-26.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO MONTEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que indefere o pedido de levantamento dos honorários advocatícios contratuais - O levantamento de honorários contratuais requer a regularização da representação processual e a manifestação dos sucessores – A ausência de habilitação dos herdeiros impede o levantamento imediato dos valores, pois deve ser garantido o direito de ciência e eventual impugnação - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto da decisão que, nos autos da ação de procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, entendeu que, para o destaque de honorários contratuais após o óbito, há necessidade de ciência dos sucessores, antes da anotação do destaque, a fim de se conferir sobre eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Desse modo, determinou que para o levantamento da verba destacada após o óbito, deverá o advogado demonstrar a concordância dos sucessores de FRANCISCO CARLOS ROCCA e a autorização do juízo do inventário.

Alega o agravante, em síntese, que os artigos 22 e 24 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, estabelecem apenas duas exigências para o recebimento direto dos honorários advocatícios, sejam eles convencionados, fixados por arbitramento judicial ou sucumbenciais: a) prestação de serviço profissional de advocacia; b) juntada aos autos do contrato de honorários convencionados antes da expedição do mandado de levantamento, de modo que não pode o juízo a quo impor ao Agravante mais duas condições, quais sejam, a concordância dos sucessores do coautor e a

autorização do juízo do inventário.

Por meio da decisão de fls. 73/74, foi negado o pedido de efeito ativo.

O agravado não apresentou resposta ao recurso (fl.78).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão recorrida bem analisou as questões debatidas nos autos, razão pela qual merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la".

De fato, o levantamento de valores por parte do advogado, desde que respeitados os limites contratuais estabelecidos e formalizados por meio de contrato de honorários, é prática permitida e prevista na legislação vigente.

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.906/1994, a execução em apartado somente é permitida aos "honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência" (artigo 23), devendo os honorários contratuais serem deduzidos da "quantia a ser recebida pelo constituinte" (art. 22, §4º), ou seja, do crédito que eventualmente estiver disponível aos autores após a liquidação do julgado, e desde que o advogado apresente o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento para ter

direito à retenção dos honorários contratuais.

Porém, para receber eventual crédito disponível, após apresentado o contrato de honorários, deve o juiz conceder oportunidade para manifestação do cliente outorgante ou, no caso em concreto, do espólio ou sucessores da parte falecida, a fim de viabilizar o levantamento pelo causídico, uma vez demonstrada a inexistência de litígio entre essas partes.

Ocorre que, no presente caso, como o autor FRANCISCO CARLOS ROCCA faleceu e ainda não foi regularizada a sua representação nos autos com a habilitação dos seus herdeiros ou sucessores, não há como determinar-se, de imediato, o levantamento do valor relativo aos honorários contratuais que as partes celebraram ao ajuizarem a ação.

Isso porque, tal conduta implicaria em violação do direito dos sucessores/herdeiros do credor de terem ciência de tal pagamento e de eventualmente questionarem qualquer irregularidade no contrato firmado ou de comprovarem que o valor devido já foi pago.

Nesse sentido já decidiu esse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Pedido de levantamento de valores de honorários advocatícios contratuais – Recurso interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento do crédito reservado aos advogados originários, mantendo o valor retido nos autos – A agravante sustenta a possibilidade de levantamento dos honorários contratuais, alegando a dificuldade de localização dos herdeiros do autor falecido – O pedido foi indeferido pelo juízo a quo, que condicionou o levantamento à regularização da representação processual – O levantamento de honorários contratuais requer a regularização da representação processual e a manifestação dos sucessores – A ausência de habilitação dos

herdeiros impede o levantamento imediato dos valores, pois deve ser garantido o direito de ciência e eventual impugnação – Entendimento do C. STJ – Precedentes TJ/SP – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344362-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários advocatícios contratuais. Levantamento. Indeferimento. Morte da outorgante no curso da ação. Necessidade de prévia regularização da representação processual. Hipótese em que o levantamento de honorários convencionais sem a ciência dos sucessores processuais da exequente falecida retiraria a possibilidade de eventual impugnação de valor a ser deduzido do crédito. Inolvidável que a exequente INEREIDE MINEGUISSO faleceu no curso da ação, não se tendo notícia acerca da regularização de sua representação processual com a habilitação dos seus herdeiros ou sucessores. Não passa despercebido a esta relatoria que a habilitação intentada por JOYCE SILVA COSTA a fls. 4017/4033 dos autos principais foi indeferida pelo juízo, deixando-se consignado não se tratar de herdeira testamentária direta da credora originária, com notícia da existência de dois testamentos. Medida que se mostra adequada. Inexistência de ofensa ao art. 22, da Lei n.º 8.904/94. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2237937-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JUNIOR
Relator